



PROJETO DE LEI Nº , de 2015

(do Sr. Marcelo Squassoni)

Altera a Lei n. 9.074, de 07 de julho de 1995, que “estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”, e cria a Lei da “portabilidade da conta de energia elétrica”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que “estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 16 da Lei 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica, no prazo estabelecido de acordo com a seguinte escala:

I - A partir de 01 de janeiro de 2016, os consumidores com carga igual ou superior a 1.000 kW, atendidos em qualquer tensão;

II - A partir de 01 de janeiro de 2017, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão;

III - A partir de 01 de janeiro de 2018, os consumidores supridos em alta tensão;

IV - A partir de 01 de janeiro de 2019, os consumidores com



consumo superior a 300 kW;

V - A partir de 01 de janeiro de 2020, os consumidores com carga igual ou superior a 50 kW;

VI - A partir de 01 de janeiro de 2021, todos os consumidores.

Parágrafo Único. As tarifas de energia elétrica serão estabelecidas na forma binômia para os novos contratos de compra de energia elétrica celebrados pelos consumidores com concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende permitir aos consumidores brasileiros de energia elétrica a opção de serem livres. Afinal, neste aspecto o Brasil está na contramão da História e ainda insiste em aprisionar a maior parte dos consumidores brasileiros de energia elétrica (todos os residenciais e a maior parte dos industriais e comerciais) no mercado cativo das concessionárias de energia elétrica, a partir de uma legislação antiquada que ainda enxerga a energia elétrica apenas sob o prisma da Engenharia, como ocorria há 100 anos.



Existe hoje uma figura chamada consumidor, que tem os seus direitos garantidos pela Lei 8.078/1990, e que as autoridades do setor elétrico simplesmente insistem em desconhecer. Assim, os consumidores cativos de energia elétrica ainda são obrigados, por força de lei, a comprar a sua energia de uma única empresa, o fornecedor local, sem que possa usufruir dos benefícios gerados pela competição no mercado livre.

Este Projeto de Lei propõe medidas de incentivo à expansão do mercado livre, operado no Ambiente de Contratação Livre (ACL), ampliando o universo de consumidores elegíveis para o ACL. O mercado livre é o ambiente em que os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando livremente um conjunto de variáveis como prazo contratual, preços, variação do preço ao longo do tempo e serviços associados à comercialização. Ao participar do mercado livre o consumidor assume responsabilidades em relação a sua exposição aos preços da energia, mas tem oportunidade ser atendido de forma individual, conforme suas características de consumo, o que é impossível no mercado cativo. O mercado livre, com sua capacidade de reconhecer a individualidade de cada consumidor em lidar com os riscos e oportunidades da comercialização de energia, promove a inovação e o equilíbrio entre oferta e demanda com decisões descentralizadas sobre o consumo e a produção de energia.

A ampliação do mercado livre, por meio da alteração dos critérios de elegibilidade, proposto pela Presente Emenda, põe fim à falta de isonomia entre consumidores acima de 3.000 KW conectados antes e depois de julho de 1995. Adicionalmente, possibilita a livre escolha do segmento do consumo que reage a preço, o que contribui para o uso eficiente da energia elétrica. Os efeitos esperados no mercado livre brasileiro trarão o benefício de escolha a cerca de 6500 consumidores, ampliando o mercado em 4600 MW-médios.

A expansão do mercado livre induzirá o uso eficiente da energia elétrica, permitindo o permanente equilíbrio entre oferta e demanda.



Assim, durante períodos de abundância do insumo energia elétrica, situação vivida no pós-racionamento de 2001, ocorre o natural aumento do consumo pela queda dos preços. Por outro lado, para períodos de escassez, como aconteceu no início de 2008, o consumo desse segmento se retrai pelo aumento de preço. Sem este comportamento do mercado livre, durante o período de abundância, o custo do excesso de oferta seria repassado a todos os consumidores na forma de aumento tarifário. Por outro lado, durante o período de escassez, a não reação ao preço poderia empurrar o sistema para a falta de suprimento. Ademais, a permissão para que um universo maior de consumidores possa escolher livremente seus fornecedores possibilitará desindexação de preços à inflação uma vez que os preços serão definidos pelo mercado.

A possibilidade de negociar preços e condições de suprimento flexíveis, ajustadas às reais necessidades do consumo, permite um adequado gerenciamento de risco, o que torna o setor industrial brasileiro mais competitivo com reflexos positivos na exportação e geração de empregos. A propósito, a adesão de quase 30% do consumo ao mercado livre não é por acaso; esta decisão é guiada pela busca do insumo energia elétrica a preços e condições de suprimento adequadas ao consumo industrial. Adicionalmente, consumidores que optaram pelo mercado livre dificilmente retornam a condição de consumidor cativo, em virtude de contar com novos produtos e um tratamento diferenciado por parte dos seus novos fornecedores.

É importante observar que muitos países que são competidores do Brasil no mercado internacional, têm ampliado os benefícios do mercado livre a um número maior de consumidores. Importa destacar que no Brasil essa ampliação de forma alguma afeta a segurança do suprimento, pois de acordo com o inciso I do Art. 2º do Decreto 5.163/2004, toda a energia comercializada deve ser 100% lastreada em capacidade de geração, independente do ambiente de contração, seja ele livre ou regulado.

Na Europa todos os consumidores industriais podem optar



desde julho de 2004 e os residenciais desde julho de 2007. Nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, os requisitos de elegibilidade variam de região para região, mas sempre com a tendência de permitir a livre escolha para os consumidores de maior porte. Particularmente, na América do Sul os limites de elegibilidade são: 30 kW na Argentina, 100 kW na Colômbia, Guatemala e Panamá, 250 kW no Uruguai, 1 000 KW no Peru e Bolívia, 2 000 KW no Chile.

Desta forma, não há motivos para que o Brasil também não crie condições objetivas para ampliar a competitividade de suas indústrias no mercado internacional, por meio de maior acesso dos consumidores ao ACL, evitando o cerceando do direito de escolha de parte dos consumidores. Conforme mencionado anteriormente, o ACL, representado pelo consumidor livre e a autoprodução, tem um consumo que totaliza cerca de 14.000 MW-médios, representando 27% do mercado total. Entretanto, o mercado livre de fato (que exclui a auto-produção), chega apenas a 10.000 MW, isto é, 19% da demanda total. Por outro lado, o mercado industrial representa 43% do mercado total. Logo, dar a portabilidade da conta de energia elétrica aos consumidores significa dar possibilidades objetivas da nossa indústria ampliar a sua competitividade, em particular no mercado internacional e os consumidores residenciais terem preços mais baixos de energia.

Além da motivação exposta acima, a inclusão do Parágrafo Único do Artigo 16 ao corpo da Lei 9.074/1995 proposto no Projeto de Lei definindo a tarifa binômia como pressuposto para a valoração da energia elétrica consumida torna mais justa a relação consumidor/fornecedor, porquanto atualmente os sistemas elétricos são dimensionados pela demanda e não pelo consumo efetivo de energia.

Para demonstrar essa percepção, considere-se a situação hipotética a seguir descrita:

Uma casa de praia (Casa 1) tem apenas uma lâmpada de 100 Watts, ou seja, de 0,1 kW, ligada 24 horas por dia, ininterruptamente. A casa vizinha (casa 2) tem apenas um chuveiro



elétrico de 4,8 kW que é ligado por apenas trinta minutos, a cada dia. No final de um mês, os medidores de energia de cada casa terão registrado exatamente o mesmo consumo, ou seja, 72 kWh, mas não a mesma demanda. Se as casas fossem dotadas de medidores de demanda, a primeira casa teria registrado a demanda de 0,1 kW no mês, enquanto que a casa vizinha teria registrado a demanda de 4,8 kW.

Casa 1: Lâmpada de 0,1 kW (100 Watts) x 24 horas = 2,4 kWh

Consumo mensal: 30 x 2,4 kWh = 72 kWh

Demandas = 0,1 kW

Casa 2: Chuveiro de 4,8 kW x 1/2 h (30 minutos) = 2,4 kWh

Consumo mensal: 30 x 2,4 kWh = 72 kWh

Demandas = 4,8 kW

A espessura do cabo elétrico da rede da concessionária que atende às duas casas, neste caso hipotético, deveria ser calculada para suportar 4,9 kW, que é o resultado da soma de 0,1 kW (primeira casa) com 4,8 kW (casa vizinha). Pode-se observar que a segunda casa exige da concessionária um dimensionamento maior de rede (cabos de maior diâmetro). Isto decorre da forma irregular (concentrada, abrupta e com picos) com que ela consome energia. O chuveiro é ligado por apenas 30 minutos. Durante todo o resto do dia o consumo é zero. É justo que as duas casas paguem o mesmo preço pela energia consumida?

Desde o ano de 2010, vigora a Resolução 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que estabelece regras gerais de fornecimento de energia elétrica a consumidores de grande e pequeno porte. São definidas ali duas formas de tarifação: a *monômia* que mede apenas o consumo e a *binômia* que abrange consumo e demanda.



Para aplicar a tarifa monômia os custos com medição são bastante reduzidos. É utilizado apenas o *medidor de energia*. A ANEEL estabelece este tipo de tarifa para todos os clientes de menor porte (aqueles ligados em baixa tensão – Grupo B) a exemplo das residências.

Já para a tarifa binômia, obrigatória para todos os consumidores de grande porte (aqueles ligados em alta tensão – Grupo A), a exemplo das grandes indústrias, é utilizado, também, o *medidor de demanda*, que tanto mede a energia, quanto a demanda.

Do ponto de vista de controle do sistema elétrico, o ideal é a aplicação da tarifação binômia para todos os clientes, uma vez que se trata de uma medição mais completa e que permite aferir diversos parâmetros de qualidade da energia, possibilitando uma cobrança mais justa.

Em última análise, a medição da demanda permite identificar o grau de irregularidade com que a energia é consumida (picos de consumo), o que torna a tarifa binômia mais justa, imputando àquele que exige um maior dimensionamento do sistema elétrico, um preço maior pela energia.

Apesar do consumidor de pequeno porte não ser medido pela sua demanda, ele também paga pelos custos a ela referentes. Os preços fixados pela ANEEL para a tarifa Monômia já embutem os custos com a demanda, conforme se confirma em publicação daquela agência reguladora, intitulada Cadernos Temáticos, 4, p.14: ANEEL, 2005:

"As tarifas do "grupo B" são estabelecidas somente para o componente de consumo de energia, em reais por megawatt-hora, considerando que o custo da demanda de potência está incorporado ao custo do fornecimento de energia em megawatt-hora."

Em outras palavras, nas contas de energia das nossas residências, estão embutidos os custos com demanda e sobre eles pagamos o ICMS. Nessa mesma linha de pensamento, não teria sentido, por sua vez, admitir que os consumidores de grande porte não paguem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ICMS sobre a parcela de demanda.

Peço, pois, diante da relevância do projeto ora apresentado, e de sua compatibilidade com o ordenamento constitucional brasileiro, o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões de de 2015.

Deputado Marcelo Squassoni

PRB/SP